



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.720329/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.434 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente PIANOFATURA PAULISTA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO ESPONTÂNEO. MULTA DE MORA.

Constatado pagamento espontâneo de tributo, anterior à declaração do respectivo débito em DCTF, cancela-se o lançamento da multa de mora correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.434 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.720329/2007-61

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 104/108) que julgou improcedente a impugnação contra o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração às folhas 97/98, com anexos às folhas 99/102, correspondente a falta de recolhimento de multa de mora relativa a débitos de IRPJ do quarto trimestre de 2004, no valor de R\$ 1.827,31.

A recorrente alega, em síntese, que os pagamentos por ela efetuados se deram acompanhados de juros de mora, tendo havido denúncia espontânea da infração e sendo incabível a aplicação de multa de mora conforme art. 138 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A lide cinge-se em saber se a denúncia espontânea tem o condão de alcançar a multa de mora.

A questão relativa à denúncia espontânea nos casos de tributos recolhidos espontaneamente com atraso, foi submetida pelo Superior Tribunal de Justiça ao rito do recurso repetitivo (art. 543-C, do Código de Processo Civil), por meio do REsp 1.149.022, com decisão proferida em 09/06/10 (publicada em 24/06/10) e trânsito em julgado ocorrido em 30/08/10, sendo oportuno transcrever a ementa do respectivo julgado:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A ADVOGADO: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer

procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Desta forma, resta caracterizada a denúncia espontânea, que exclui a incidência da multa de mora, nos casos em que houve o recolhimento com atraso de tributos que ainda não haviam sido declarados à Receita Federal do Brasil, como ocorre nos casos em que há pagamento extemporâneo de tributos só posteriormente declarados em DCTF entregue após o citado pagamento.

Os pagamentos em atraso em questão foram efetuados em 28/02/2005 e 31/03/2005 (folhas 13/14 e 98). Anexa pela contribuinte aos autos apenas a DCTF retificadora relativa ao primeiro semestre de 2005 entregue em 20/09/2005.

Assim, fazia-se necessário saber a data de entrega das DCTF originais relativas aos anos-calendário 2004 e 2005, além de eventuais retificadoras que não a constante nos autos, bem como se, ou de quais destas declarações constavam os referidos débitos.

Com isso, o julgamento foi convertido em diligência determinada pela Resolução 1003-000.007, proferida pela 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF em 13 de setembro de 2018, para que fossem anexadas ao processo, pela unidade de origem:

I - Todas as DCTF relativas aos anos-calendário 2004 e 2005 apresentadas pela contribuinte;

II - Todas as DIPJ relativas aos anos-calendário 2004 e 2005 apresentadas pela contribuinte;

III - Os extratos do sistema SINAL relativos aos pagamentos efetuados em 2004, 2005 e 2006 pela contribuinte.

A diligência produziu, em resposta, os documentos às folhas 149 a 432, dentre os quais não constam os itens solicitados no item I, retro (todas as DCTF relativas aos anos-calendário 2004 e 2005 apresentadas pela contribuinte).

Tais DCTF constam mencionadas na Relação de Declarações à folha 149. Nela, observa-se que:

1) a DCTF original relativa ao primeiro trimestre de 2005 foi recepcionada em 20/09/2005, mesma data em que foi recepcionada a retificadora já constante dos autos;

2) foi recepcionada em 11/02/2005 DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, a qual pode ter informação relevante para o deslinde da lide (se o débito em questão estava ali declarado).

Desta forma, o julgamento do recurso foi novamente convertido em diligência à Unidade de Origem, pela Resolução 1001-000.110, proferida pela 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF em 06 de junho de 2019, para que fosse anexado ao presente processo o inteiro teor das DCTF da contribuinte, CNPJ 60.635.026/0001-38, relativas ao 4º trimestre de 2004, datas de recepção 11/02/2005 (Original/Cancelada, nº 100.0000.2005.1760354126) e 19/10/2006 (Retificadora/Ativa, nº 100.0000.2006.1710480670), bem como as relativas ao 1º semestre de 2005, data de recepção 20/09/2005 (Original/Cancelada, nº 100.0000.2005.2090022906 e Retificadora/Ativa, nº 100.0000.2005.2010074057).

AS DCTF solicitadas foram anexadas às folhas 440/665. De seu exame, constata-se que os débitos em questão (código de receita 0220, vencimento 28/02/2005 e 31/03/2005, valor principal R\$ 9.385,33) não foram declarados em DCTF entregues anteriormente aos mencionados pagamentos, o que torna tais pagamentos espontâneos.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson

